

A I Nº - 09284567/03
AUTUADO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
AUTUANTE - MANOEL PEREIRA DE ANDRADE
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 20.08.03

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0311-02/03

EMENTA. ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CORREIOS E TELÉGRAFOS. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, o detentor das mercadorias sem documentação fiscal. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/02/03, exige o ICMS de R\$417,59, acrescido da multa de 100%, referente a operação de mercadorias efetuadas sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão e documentos às fls. 3 a 6 dos autos.

À fl. 14 do PAF, a suposta adquirente das mercadorias, Sr.^a Edna de Jesus, assevera que no dia 20 de fevereiro de 2003, encomendou à empresa Black Hair Produtos para Cabeleireiros Ltda, localizada no Estado de São Paulo, fibra para tranças, as quais foram enviadas sem a devida nota fiscal. Ressalta sua condição de autônoma que não tem condições de pagar o valor exigido, solicitando a liberação das referidas mercadorias. Anexa, à fl. 16 dos autos, comunicado da empresa remetente afirmando o envio das mesmas sem documentação fiscal, pois estava sem “Notas Fiscais Consumidor” e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos não exige nota fiscal para transportar os produtos.

O autuante, em sua informação fiscal, às fls. 23 a 24, ressalta que as mercadorias foram encontradas nas dependências da empresa autuada sem documentação fiscal, do que foi lavrado o Termo de Apreensão, em 25/02/2003, fundamentado no art. 201, I, c/c o art. 39, I, “d”, ambos do RICMS/97, os quais obrigam a emissão do referido documento fiscal sempre que ocorrer operação ou prestação de serviço sujeita a legislação do ICMS, sendo o transportador solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias que aceitarem para transporte ou que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino. Registra que as razões de defesa reconhecem a irregularidade que ensejou a lavratura do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado por terem sido encontradas, na agência da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, cabos sintéticos, spray e presilhas sem documentação fiscal, conforme Termo de Apreensão, à fl. 3 do PAF, remetidos do Estado de São Paulo para a Bahia através do SEDEX SR 37021915-3 BR, do que entendeu o autuante, nos termos do artigo 39, inciso I,

alínea “d”, do RICMS/97, que o autuado se equiparava a um transportador e, portanto, respondia solidariamente pelo pagamento do ICMS incidente sobre a operação.

As razões de defesa apresentada pela suposta adquirente das mercadorias vêm a corroborar a acusação fiscal, numa prova de confissão do ilícito fiscal ocorrido.

Assim, constata-se que o autuado, na condição de transportador, está igualmente obrigado ao pagamento do imposto com os acréscimos devidos, em razão de responsabilidade solidária.

Por tudo quanto foi exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 09284567/03, lavrado contra **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$417,59**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de agosto de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR